

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico Nº 011/2026 – Edital nº 014/2026, Município de Ilhabela –  
SP

Ilmo. Sr presidente da comissão permanente de licitação do município de Ilhabela/SP, a empresa LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 39.838.717/0001-42, sediada à Rua Francisco Antônio de Castro, nº 526, Travessão, Caraguatatuba-SP CEP 11.669-020, legalmente representada pelo Sr. MISAEL CRISTIAN STREIT DOMINGOS DOS SANTOS, vem, respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

### **1. TEMPESTIVIDADE**

Conforme o edital, estabeleceu prazo para impugnação e indicação de legitimados dos seguintes termos:

**2.2.** As impugnações contra o ato convocatório deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente pelo Portal Eletrônico de Contratações, através de acesso em [www.licitailhabela.com.br](http://www.licitailhabela.com.br).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, portanto, é parte legítima para o ato, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

### **2. DOS FATOS**

O município de Ilhabela/SP deflagrou processo de licitação com o seguinte objeto, Registro de Preços para fornecimento parcelado de insumos perecíveis

para as Secretarias, no entanto o edital prevê a divisão do objeto em lotes, sendo:

- Lote 1 – Frutas
- Lote 2 – Legume
- Lote 3 - Hortaliça
- Lote 5 – Ovos

Ocorre que no **Lote 2 (Legume)** foi incluído o item:

### **ALHO IN NATURA (ROXO E BRANCO)**

Todavia, o alho **não se classifica tecnicamente como hortaliça ou verdura**, mas sim como **condimento/especiaria**, possuindo mercado fornecedor, cadeia logística, composição de preço, sazonalidade e dinâmica comercial distintos.

Além disso, o edital adotou o **modo de disputa “aberto/fechado”**, enquanto no **Pregão nº 05/2024** e nos certames anteriores para o mesmo objeto o modo de disputa foi exclusivamente **aberto**, não havendo qualquer justificativa técnica no edital para a alteração.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. Da Indevida Inclusão do Alho no Lote de Hortaliças**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, estabelece como princípios da licitação:

- Isonomia
- Competitividade
- Seleção da proposta mais vantajosa
- Planejamento

O art. 40, §2º, inciso I, determina que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que for técnica e economicamente viável, visando ampliar a competitividade.

Já o art. 18 impõe à Administração o dever de planejamento adequado da contratação.

### 3.2. Natureza Comercial do Alho

O alho é classificado comercialmente como **condimento**, não se enquadrando como hortaliça folhosa (verdura) nem como legume. Sua:

- Cadeia de fornecimento é distinta;
- Armazenamento possui especificidades;
- Precificação segue mercado próprio;
- Fornecedores especializados muitas vezes não comercializam hortaliças diversas.

Sua inclusão no Lote 2 restringe a competitividade, pois:

- Empresas especializadas em hortaliças/legumes podem não comercializar alho;
- Empresas especializadas em alho podem não comercializar as demais hortaliças/legumes.

Tal prática viola o princípio da ampla competitividade.

### 3.3. Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

O agrupamento indevido de itens pode restringir a competitividade e frustrar o caráter competitivo do certame.

Destacam-se:

- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** determina que o agrupamento deve ser técnica e economicamente justificado.
- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário:** veda restrições indevidas à competitividade por aglutinação de objetos distintos.
- **Acórdão 3.381/2013 – Plenário:** reforça a obrigatoriedade de parcelamento quando viável.

A Administração deve demonstrar justificativa técnica para eventual não parcelamento, o que não ocorre no presente edital.

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA EM EDITAIS SEMELHANTES

Em diversos certames com objeto idêntico (aquisição de gêneros alimentícios), o alho foi alocado em lote próprio, justamente por sua natureza distinta.

Exemplos:

- **Prefeitura de Santa Branca – PE nº 33/2025** – Alho disposto em lote específico de temperos/condimentos.
- **Prefeitura Municipal de Bauru – PE nº 133/2019** - Alho disposto em lote específico de temperos/condimentos.

Tal prática demonstra entendimento consolidado quanto à necessidade de segmentação adequada.

#### 5. DA ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DO MODO DE DISPUTA

O edital estabelece o modo de disputa **aberto/fechado**, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto:

- No **Pregão nº 05/2024**, o modo adotado foi **aberto**;
- Nos anos anteriores, igualmente foi utilizado o modo aberto;
- Não há no edital qualquer justificativa técnica ou econômica para a alteração.

##### 5.1. Necessidade de Motivação

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente), os atos administrativos devem ser motivados.

A escolha do modo de disputa deve observar:

- Eficiência;

- Competitividade;
- Transparência.

## 6. ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE MODO DE DISPUTA

O Tribunal de Contas da União entende que:

- A escolha do modo de disputa deve ser motivada;
- Alterações em relação a práticas anteriores exigem fundamentação técnica;
- A Administração deve demonstrar que o modo escolhido é o mais vantajoso.

Para objetos comuns e amplamente competitivos como hortifrutigranjeiros, o modo aberto é tradicionalmente o que melhor assegura competição ampla e redução de preços.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para:
  - a) Desmembrar o item **ALHO IN NATURA (ROXO E BRANCO)** do Lote 2, criando lote específico, tal como realizado para o lote de ovos;
  - ou, subsidiariamente, apresentar justificativa técnica formal para sua manutenção no lote de hortaliças;
3. A apresentação de justificativa técnica fundamentada quanto à alteração do modo de disputa para aberto/fechado;
4. Caso não haja justificativa técnica idônea, que seja restabelecido o **modo de disputa aberto**, conforme prática adotada nos certames anteriores, especialmente no Pregão nº 05/2024;
5. A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial.



**LITORAL ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 39.838.717/0001-42

E-mail: [litoralalimentosbr@gmail.com](mailto:litoralalimentosbr@gmail.com)

Telefone: (12) 98118-4714

Termos em que, pede deferimento.

Caraguatatuba/SP, 26 de fevereiro de 2026.

---

**Misael Cristian Streit Domingos dos Santos**

RG 38.666.446-8 / CPF 453.023.028-70

Proprietário da Empresa